



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2022-PROGEM.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 47.089/2017-PMM – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2017/CEL/SEVOP/PMM - CONTRATO Nº 08/2018 - FMS.

ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS (SERVIÇO CONTINUO).

Cuida-se de pedido formulado pela Secretária de Saúde, para formalização de 4º Termo Aditivo de prorrogação de prazo do Contrato Administrativo nº 08/2018-FMS formalizado com a MARABA VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de passagens aéreas (serviço contínuo).

O pedido veio acompanhado do respectivo Processo Licitatório; Declaração de adequação orçamentária; Justificativa para o aditivo; Termo de Autorização; Minuta do 4.º Termo Aditivo; anuência da empresa para a aditivação; Justificativa consonância com planejamento estratégico; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS; Histórico do empregador; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Negativa de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Saldo de dotação orçamentária; Parecer orçamentário nº 0003/2022/SEPLAN; e Termo de Compromisso e Responsabilidade.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, convém consignar que a presente análise jurídica não adentrará nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

Impende ressaltar ainda, que os contratos da Administração Pública se regulam por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, conforme estabelece o artigo 54 da Lei 8666/93.

Da análise dos autos constata-se que está em vigência o Contrato Administrativo nº 08/2018-FMS, formalizado com a empresa MARABA VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, para contratação de empresa especializada para fornecimento de passagens aéreas (serviço contínuo).

O artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, permite a prorrogação dos contratos administrativos por prazos sucessivos, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que os serviços licitados sejam de caráter contínuo.

Nesse diapasão, necessário conceituar o que significa serviço de caráter contínuo.

Segundo o magistério de Leon Frejda Szklarowsky, *“o contrato de prestação de serviço de forma continua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis.”* (SZKLAROWSKY, 1998, p. 21)

Já Diógenes Gasparini ensina, que os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma continuada *“são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução, interrompidos. Dessa natureza são os serviços de vigilância, manutenção e limpeza”.* (GASPARINI, 2000, p. 181)

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua *essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.*” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)



Com base nisso, é cediço que não há como definir um rol taxativo/genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

Assim, com embasamento nos entendimentos doutrinários, constata-se que serviço de caráter contínuo é aquele executado rotineiramente, e cuja interrupção enseja potenciais prejuízos ou transtornos à Administração, no qual se enquadra o objeto licitado.

Ademais, segundo a autoridade requisitante, a prorrogação mostra-se vantajosa, uma vez que o preço será mantido, justificando-se o pedido de prorrogação de prazo do Contrato nº 08/2018-FMS.

Ainda, há que se registrar que o aditivo para prorrogação de prazo foi autorizado pelo Senhor Secretário de Saúde, em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017 e está acompanhado de justificativa, em observância ao contido no artigo 57, §2º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Nestas condições, em observância aos princípios da gestão eficiente, da economicidade, da vantajosidade econômica e principalmente do interesse público, resta inequívoca a possibilidade de prorrogação do contrato, pois ainda dentro do limite de 60 (sessenta) meses.

Quanto à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, foram juntadas aos autos as Certidões já descritas ao norte, **contudo existe a necessidade de verificação da autenticidade e validade das certidões pela Secretaria responsável, antes da assinatura do termo aditivo.**

Quanto a minuta do 4º termo aditivo ao contrato nº 08/2018-FMS, encontra-se em consonância com a Lei 8.666/93, vez que elenca o objeto do



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

contrato originário e do aditivo especificado a vigência e elege o foro para discussão das questões inerentes ao contrato.

Dessa forma, havendo previsão na Lei 8.666/93 para proceder à celebração de aditivo de prazo ao contrato ora analisado, resta inequívoca a legalidade dos pleitos, considerando o interesse público.

Ante o exposto, **desde que cumpridas as recomendações, OPINO** de forma **FAVORÁVEL** à formalização do 4º Termo Aditivo de prorrogação de prazo, do Contrato Administrativo nº 08/2018-FMS formalizado com a empresa MARABA VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de passagens aéreas (serviço contínuo), observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá, 05 de janeiro de 2022.

Quitéria Sá dos Santos
Procuradora Geral do Município - Adjunta
Portaria nº 1126/2018-GP